TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 6ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009280-37.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento Comum - Seguro
Requerente: Maria Zuleide Ruy e outro
Requerido: Sulamerica Seguros S/A

Juiz de Direito: Dr. João Roberto Casali da Silva

Vistos.

MARIA ZULEIDE RUY ajuizou ação (nominada de) CONDENATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E DANOS MORAIS contra SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A., alegando, em resumo, que é beneficiária de contrato de seguro de vida em grupo firmado pelo finado Alessandro da Silva, seu filho, em função do vínculo empregatício deste com a empresa Raizen S/A. Explica que a última renovação do seguro ocorreu em 27.01.2016 e que o segurado faleceu em 13.11.2017, por acidente de trânsito. Contudo, a acionada recusou-se em pagar a indenização securitária, sob a fundamentação de que o segurado, na ocasião do sinistro, estava sob a influência de álcool. Pleiteia, assim, a condenação da acionada ao pagamento da indenização securitária e indenização por danos morais.

Citada, a requerida apresentou contestação, rebatendo a pretensão inicial. Alegou perda do direito à indenização securitária decorrente do agravamento de risco causado pela embriaguez do segurado, impugnando, ainda, a pretendida indenização por danos morais.

Breve é o relatório.

DECIDO.

Julgo este processo no estado em que se encontra, por não haver necessidade de produção de outras provas (artigo 355, I, do Código de Processo Civil).

Assim já se decidiu:

"O julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório" (Agravo de Instrumento 203.793-5-MG, em Agravo Regimental, Relator Ministro Maurício Correa, 2ª. Turma do Supremo Tribunal Federal, j. 03.11.97, "in" Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão – 39ª edição – 2207 – Saraiva).

"O julgamento antecipado da lide, sobre questão exclusivamente de direito, não constitui cerceamento de defesa, se feito independentemente de prova testemunhal, protestada pelo réu" (RTJ. 84/25, op.cit).

Trata-se de ação na qual a autora busca o recebimento de indenização securitária, por conta do falecimento do segurado, bem como, indenização por danos morais.

Registre-se ser desnecessária a perícia indireta, assim como, expedição de ofício, conforme requeridos, tendo em vista que já foram anexados aos autos os necessários laudos periciais, bem como exame toxicológico, fornecidos pela Superintendência da Polícia Técnico-Científica - Instituto Médico Legal e Instituto de Criminalística e Núcleo de Toxicologia Forense (págs. 53/68).

O pedido inicial deve ser julgado improcedente.

Não há controvérsia, nos autos, de que, por ocasião do falecimento do segurado, vigorava contrato de seguro, que beneficiava a autora.

Todavia, a tese defensiva da requerida deve prevalecer.

Dispõe o artigo 768 do Código Civil:

"O segurado perderá o direito à garantia de agravar intencionalmente o risco objeto do contrato".

No caso dos autos, a fundamentação para a recusa do pagamento é a apontada ebriez do falecido. Com efeito, o exame toxicológico de pág.68 aponta que resultado positivo para "ÁLCOOL ETÍLICO na concentração de 2,4 g/l (dois gramas e quatro decigramas por litro de sangue)", mostrando-se como circunstância preponderante e determinante da morte do segurado.

Ao contrário do apontado na petição inicial, o índice apontado equivale a quatro vezes o antigo limite previsto no artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro.

Conforme informações colhidas no *site* www.portalsaofrancisco.com.br/saúde/alcool, com base em informações da Secretaria Municipal de Trânsito do Município de São Paulo, a concentração de álcool entre 2,1 e 5 g/l, equivale ao consumo de "grandes quantidades de bebida alcoólica" e tem, como efeito, "embriaguez profunda".

Na mesma diretriz, extrai-se do artigo "50 tons de alcoolização (e de embriaguez)", de autoria do Professor Luiz Flávio Gomes, no site www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7809/50tons-de-alcoolização-e-de-embriaguez, que "o condutor com mais de 2 g/l está completamente embriagado (Truffer)", "que 1,6 a 2,9 gramas, o álcool gera baixa resposta a estímulos externos assim como quedas e falta de coordenação motora" (O Globo de 14.08.11, p.40)" e que "de 2 a 2,5 g/l já se pode falar em embriaguez na totalidade dos casos" (Du Pan, Lambercier, Naville, Herman, Achard)".

Por fim, conforme tabela disponibilizada no Portal Terra (www.terracalcular.vida-e-estilo/saúde/álcool-e-o-corpo), o índice de 2,33 g/l, equivale, para um homem de 80 quilos, ao consumo de 12 latas de cerveja.

Como se vê, o teor alcoólico revelado no exame do falecido não se mostra pequeno ou irrelevante, mas deve ser reconhecido como decisivo para o evento.

Pondere-se, ainda, que não delineada qualquer outra causa externa para o acidente

e que o acompanhante do falecido informou que este "*acelerou bruscamente a motocicleta*" (pág.50), dando causa ao evento.

Forçoso reconhecer, portanto, que a embriaguez apontada pela seguradora deve ser reconhecida como fator determinante para o evento. Inegável o agravamento do risco a quem se propõe a pilotar potente motocicleta (CBR 600RR), em tal estado de intoxicação alcoólica, a incidir, portanto, a mencionada regra do artigo 768 do Código Civil.

Em precedentes, ora invocados como razão de decidir, se estabeleceu:

"ACIDENTE DE TRÂNSITO -AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA C.C. DANOS MORAIS - IMPROCEDÊNCIA - CONDUTOR DE VEÍCULO ACIDENTADO QUE HAVIA INGERIDO BEBIDA ALCOÓLICA - PRESENÇA DE 0,33 MG/L, AFERIDA POR ETILÔMETRO - SEGUNDO A ALEGAÇÃO DOS AUTORES O CAPOTAMENTO OCORREU QUANDO O CONDUTOR TENTAVA PEGAR O CELULAR QUE HAVIA CAÍDO NO ASSOALHO DO VEÍCULO - CONDUTA QUE DEMONSTRA PREJUÍZO DE PERCEPÇÃO DO PERIGO, VISTO QUE DIRIGIA EM RODOVIA COM VELOCIDADE PERMITIDA DE 110KM/H — EVIDENTE EFEITO DA INGESTÃO DE ÁLCOOL — AGRAVAMENTO DO RISCO — SENTENÇA MANTIDA. Apelação improvida" (Apelação 1004939-75.2016.8.26.0024, da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Jayme Queiroz Lopes, j., 22.11.2018, v.u.).

"AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - Risco Excluído do contrato – Legítima negativa de pagamento - Art. 768 do Código Civil e expressa disposição contratual" (Apelação 1065498-27.2017.8.26.0100, da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Marcos Gozzo, j., 13.11.2018, v.u.).

Não se desconhecem os inúmeros precedentes, inclusive do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a apontar que o estado de embriaguez não é suficiente, *por si só*, para eximir a seguradora do pagamento da indenização ou a orientação da Superintendência de Seguros Privados, que editou a Carta Circular SUSEP/DETEC/GAB n° 08/2007, para que as seguradoras não incluam cláusulas excluindo a cobertura na hipótese de sinistros ou acidentes decorrentes de atos praticados pelo segurado em estado de insanidade mental, de alcoolismo ou sob efeito de substâncias tóxicas.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
6ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Todavia, os precedentes mencionados fazem expressa ressalva às hipóteses em que se reconheça o nexo de causalidade, entre ebriez e evento, o que, no caso dos autos é manifesto.

Em razão de todo o articulado, não há como se reconhecer nulidade de disposições contratuais ou abusividade na recusa do pagamento, mostrando-se irrelevante ao caso a argumentação de tratar-se de contrato de adesão. Há norma legal (art.768, Código Civil), a amparar a postura da seguradora, de modo que a imposição ao pagamento de indenização, na hipótese, mostrar-se-ia incompatível com a regra da boa fé que há de vigorar no contrato de seguro.

Reconhecida justa recusa ao pagamento, não se cogita de indenização por danos morais.

Em suma, impõe-se a rejeição do pedido inicial.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE esta ação ajuizada por MARIA ZULEIDE RUY contra SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A., para rejeitar a pretensão inicial. Sucumbente, a autora responderá pelos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, atualizado, cuja cobrança far-se-á na forma prevista no artigo 98, § 3°, do Código de Processo Civil (pág. 75)

P.R.I.

Araraquara, 27 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA